



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002413/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.684 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO

A não exibição de arquivos digitais solicitados pelo fisco, nos moldes definidos pela legislação tributária caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

APRESENTAÇÃO DE GFIP. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR OS ARQUIVOS DIGITAIS SOLICITADOS PELO FISCO. CUMULATIVIDADE.

São cumulativas as obrigações acessórias de informar os fatos geradores de contribuições previdenciárias mediante a GFIP e de fornecer ao fisco os arquivos digitais de folha de pagamento, nos moldes previstos na legislação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.187.319-3, para aplicação de multa ao sujeito passivo acima identificado em razão do descumprimento da obrigação acessória de apresentar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Receita Federal do Brasil - RFB, na forma estabelecida,.

De acordo com o relatório fiscal da infração e aplicação da multa, fls. 08/09, a empresa, regularmente intimada, apresentou os arquivos digitais da folha de pagamento fora do formato exigido pela Administração Tributária, conforme previsão da Portaria INSS/DIREP n.º 42/2003.

Cientificada da lavratura em 30/09/2008, o sujeito passivo ofertou impugnação, fls. 106/108, cujas razões não foram acatadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio de Janeiro I, que declarou procedente o AI (ver fls. 118/122), em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2004.

Legislação previdenciária. Descumprimento

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Incorre na referida infração àquele que deixa de apresentar folha de pagamento em meio digital, nos formatos exigidos pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Lançamento Procedente

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário, fls. 126/130, no qual inicialmente sustenta a tempestividade do mesmo e pede que a exigência fiscal fique suspensa até decisão administrativa definitiva sobre o feito.

Argumenta que a decisão recorrida não pode prevalecer, posto que a recorrente presta todas as informações digitalmente por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Assim, afirma, a Administração Tributária possui acesso à totalidade de suas informações cadastrais, financeiras e contábeis, tais como: quantitativo de empregados, base de cálculo e alíquotas das contribuições, valores recolhidos por contribuição, etc.

Alega que o fisco teria todas as informações necessárias a verificar a sua regularidade fiscal, conforme se pode verificar da documentação acostada, a qual comprova que houve, no mesmo período a que se refere o AI questionado, a exigência de diferenças entre o valor declarado em GFIP e o efetivamente recolhido pela empresa.

Nessa linha de raciocínio, sustenta que, se a presente lavratura prosperar, deve ser cancelada a exigência da obrigação principal, posto que o fisco não teria como apurar o valor supostamente devido sem que tivesse acesso as informações transmitidas via GFIP.

Ao final, pede o cancelamento do AI.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A infração

Toda a argumentação da recorrente gira em torno da inoccorrência da infração, pelo fato das informações prestadas já haverem sido disponibilizadas mediante a declaração das informações na GFIP.

Essa argumentação não deve prosperar. Embora a GFIP se constitua numa importantíssima fonte de dados para que a Administração Tributária possa aferir a regularidade fiscal dos sujeitos passivos quanto às contribuições sociais, não pode o fisco prescindir de verificar a ocorrência de fatos geradores em outros documentos/declarações.

Se a verificação fiscal ficasse apenas restrita às informações declaradas na GFIP, sequer seria necessário o deslocamento de Auditores às empresas, posto que o procedimento de apuração de divergências de recolhimentos ficaria restrito às consultas no sistema informatizado, do qual se extraem facilmente os valores declarados e os recolhimentos efetuados.

Por isso, o legislador impôs a obrigação acessória de declarar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias na GFIP, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, mas também a de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Administração Tributária. Esse dever instrumental, previsto no inciso III do mesmo artigo da referida Lei, tem por escopo possibilitar ao fisco um manancial de dados que lhe possibilite aferir se há consistência nas informações prestadas por outros meios, a exemplo da GFIP.

Essa obrigação de prestar as informações cadastrais, financeiras e contábeis, inclui, para as empresas que possuem sistema eletrônico de processamento de dados, a exibição dos arquivos digitais nos moldes determinados pela Administração Tributária, conforme prevê o art. 8.º da Lei n.º 10.666/2003, *verbis*:

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Essa mesma previsão vêm apresentada no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

§22A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Vê-se, portanto, que a fundamentação jurídica para exigência da declaração mediante a GFIP é diversa daquela que obriga os contribuintes a prestarem todas as informações cadastrais financeiras e contábeis no interesse da Administração Tributária.

Nessa toada, o fato da empresa apresentar a GFIP não supre o seu dever jurídico de fornecer, quando requisitado, outras informações no interesse do fisco, dentre as quais merece relevo os arquivos digitais relativos às folhas de pagamento.

Vale a pena repetir que a empresa não contesta a falta de apresentação dos arquivos digitais no formato requerido pela legislação, mas apenas argumenta que todas as informações já teriam sido fornecidas com a declaração de GFIP, o que, conforme vimos, não afasta a infração que deu ensejo ao AI, haja vista que as duas condutas são previstas em obrigações acessórias distintas.

Assim, estou convencido de que a infração apontada pela Auditoria efetivamente ocorreu, sendo lícita a lavratura para imposição da multa administrativa prevista legalmente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo